



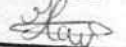
OFÍCIO MENSAGEM nº. 002/2021

Lagoa da Confusão - TO, 19 de agosto de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor
LUIZ EDVALDO COELHO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa da Confusão

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO

Em 15/09/2021
8/01 única votação


Assinatura

Assunto: Veto Total do Projeto de Lei Legislativo nº. 003/2020 de autoria do Vereador Welice Cardoso da Costa aprovado por esta Casa Legislativa e encaminhado pelo o Autógrafo de Lei nº. 018/2021 ao Poder Sancionador.

RECEBEMOS

Em 23/08/2021 às 14:43


Ass.

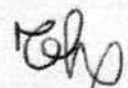
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento em 10/08//2021 do **Autógrafo de Lei nº. 018 de 09 de agosto de 2021, do Projeto Lei Legislativo nº. 003/2021**, de autoria do Vereador Welice Cardoso da Costa o qual "dispõe sobre a criação de ouvidorias no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Saúde e Infraestrutura e Desenvolvimento Humano do Município de Lagoa da Confusão - TO, e dá outras providências", aprovado por esta r. Casa Legislativa, e desde já comunica-se a Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão - TO, a decisão de veta-lo totalmente, por inconstitucionalidade do mencionado Projeto de Lei Legislativo.

Analisando o autógrafo nº. 018/2021 do Projeto de Lei Legislativo nº. 003/2021, é possível identificar que a matéria trata sobre a **organização e funcionamento da Administração Pública Municipal**, quando estabelece a criação de ouvidorias no âmbito das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Infraestrutura de Lagoa da Confusão - TO.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei votado e aprovado por esta Casa Legislativa, atraiu para si vícios insanáveis de inconstitucionalidade.

DESSA FORMA comunico a esta Casa Legislativa Municipal que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição c/c o art. 63 da Lei Orgânica deste Município e no art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que se **VETA INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Legislativo nº. 003/2021 de autoria do Vereador Welice Cardoso da Costa, aprovado por esta Casa Legislativa e encaminhando pelo Autógrafo de Lei nº. 018/2021 ao Poder Executivo, por **vício insanável de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa** e ainda **por inconstitucionalidade material**, pelas razões que passo a expor.



LEI ORGÂNICA deste Município:

Art. 63. São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis** que disponham sobre:

[...];

III – **organização administrativa**, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais; (g.n)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

XII – **dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;** (g.n)

REGIMENTO INTERNO desta Câmara Municipal (Resolução nº 103 de 14 de dezembro de 2020):

Art. 111. São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis** que disponham sobre:

[...];

III – **organização administrativa**, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais; (g.n)

De outra sorte a referida Lei Orgânica fixa que o **município goza de autonomia política e administrativa**, e que **os Poderes municipais constituídos são independentes e harmônicos entre si**, onde **fica vedado a qualquer dos citados Poderes exercer a função do outro**, nos termos de seu **art. 1º, §§2º e 3º, "in verbis"**:

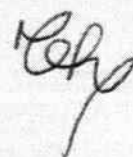
LEI ORGÂNICA deste Município:

Art. 1º O Município de Lagoa da Confusão – TO, pessoa jurídica de direito público, integra, no pleno exercício de sua **autonomia política, administrativa** e financeira, a República Federativa do Brasil, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Tocantins.

§2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§3º Ressalvados os casos previstos em lei, **é vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.** (g.n)

Salienta-se que efetivamente, a Câmara de Vereadores por meio do Projeto de Lei em questão dispôs sobre matéria cuja iniciativa cabe **privativamente ao Prefeito Municipal**. Assim, ao disciplinar sobre a criação de ouvidorias que serão mantidas, organizadas e custeadas pelo Executivo, está a dispor, de forma inconstitucional, a respeito de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Mencione-se que tais postulados, antes de simples proposições normativas, constituem-se nos pilares do próprio Estado Democrático de Direito, fruto do sistema de freios e contrapesos. Aliás, "a própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, colocou a separação de poderes como um elemento essencial para a própria caracterização da idéia de Constituição"².

Na hipótese em exame, o Projeto de Lei Legislativo encaminhando pelo Autógrafo de Lei em questão padece de inconstitucionalidade formal, ou seja, de vício de iniciativa, pois o PLL em apreço ignora as regras atributivas de competência ao Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração do Município.

É verdade que o Poder Legislativo tem o dever de fiscalizar o Executivo, mas há de se ressaltar que as formas para tal fiscalização estão fixadas na Constituição Federal, que não possibilita a edição de lei regulando a organização do Poder Executivo, nos moldes do que se apresenta no Projeto de Lei Legislativo nº. 003/2021.

senão vejamos:

(TJ/MG):

Nesse sentido, tem decidido os nossos Tribunais

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.14.031804-9/000 -
COMARCA DE VARGINHA - REQUERENTE (S): PREFEITO
MUN MONSENHOR PAULO - REQUERIDO (A)(S): PRESID
CÂMARA MUN MONSENHOR PAULO
A C Ó R D Ã O**

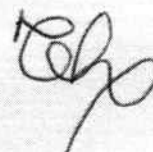
**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO - LEI MUNICIPAL DE
INICIATIVA DA CÂMARA QUE OBRIGA A UTILIZAÇÃO DAS
CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO NAS EDIFICAÇÕES
VINCULADAS AO SERVIÇO ADMINISTRATIVO -
INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES - MATÉRIA DE
INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.**

Ao Chefe do Executivo compete a tarefa de organizar a estrutura administrativa, gerindo patrimônio, bens e serviços municipais, sendo da iniciativa privativa do Chefe do Executivo a matéria legislativa sobre organização e atividade do Poder Executivo.

É inconstitucional Lei de iniciativa da Câmara que institui a obrigatoriedade da utilização das cores da Bandeira do Município nas respectivas edificações vinculadas à prestação do serviço administrativo.

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Organização dos Poderes - Poder Legislativo, a Constituição Brasileira de 1988, interpretações*, p. 149.



Da exegese dos dispositivos constitucionais e orgânicos, acima estudados, resta inconteste e flagrante que o mencionado projeto de lei legislativo atraiu para si vício insanável de inconstitucionalidade de origem, vez que o Poder Legislativo, no caso, exorbitou sua competência, invadindo a independência dos poderes, e por consequência usurpou a competência privativa do Prefeito, atingindo o princípio constitucional de independência e harmonia entre os Poderes, subrogando-se de sua prerrogativa constitucional exclusiva de iniciativa de leis que disponham sobre matéria de organização administrativa, principalmente quando aprova o Projeto de Lei do Prefeito com fim de aumentar despesas com pessoal e dispor sobre a estrutura administrativa pública municipal.

Portanto, não resta dúvida de que se está diante de uma intervenção indevida do Poder Legislativo Municipal nas atribuições Privativas do Poder Executivo, afrontando, assim, o disposto nos art. 1º, §§2º e 3º; art. 63, III; e art. 95, XII todos da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 2º da Constituição da República, e art. 4º da Constituição do Estado do Tocantins, porquanto o indigitado Projeto de Lei Legislativo versa sobre matéria cuja iniciativa incumbe com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

1.2 Da Pandemia em Saúde Pública (COVID-19) e as Restrições do art. 8º da LC nº. 173, de 27/05/2020 Declarado Constitucionala pelo STF.

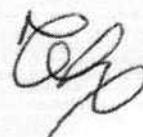
Cabe salientar que o Brasil está passando por um período de **pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19)** - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, nos termos da declaração de emergência em saúde pública de importância internacional exarada pela **Organização Mundial da Saúde**, em **30 de janeiro de 2020**.

Tanto que levou ao **CONGRESSO NACIONAL** a reconhecer por meio do **Decreto Legislativo nº. 06, de 20/03/2020, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº. 93, de 18 de março de 2020.**

Ato este também efetivado pelo o **GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS** por meio do **Decreto Estadual nº. 6.072, de 21/03/2020, que Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19** (novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0.

NESSE PAÇO cabe enfatizar que a **Lei Complementar nº. 173/2020, proibiu a partir do dia 28/05/2020 até 31/12/2021**, dentre outras vedações, também a de **aumento de despesa com pessoal**, conforme seu **art. 8º, "in verbis"**:

Art. 8º Na hipótese de que trata o **art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios afetados pela**



parte, proposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Cuiabá, sob a gestão do Senhor Misael Oliveira Galvão, Presidente, pois considerou que os atos provenientes da **Lei Municipal 6.548, de 06 de julho de 2020**, a qual dispõe sobre a "**A REVISÃO GERAL ANUAL NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE DO PODER LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE 2020**", são nulos de pleno direito, haja vista as disposições do artigo 21, I, "a", e II, da Lei Complementar 101/2000, e do artigo 8º, I, da Lei Complementar 173/2020, o que justificaria, ainda, a suspensão imediata de todo e qualquer pagamento advindo da referida legislação.

[...].

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público de Contas e determino a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **Misael Oliveira Galvão**, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, para que promova, **imediatamente, a suspensão de todo e qualquer pagamento decorrente da Lei Municipal 6.548/2020**, fixando multa diária de 20 UPF-MT em caso de descumprimento. (g.n)

O **Tribunal de Contas do Estado do São Paulo (TCE/SP)**, fixou entendimento em consulta oficial com base no **Inciso I do art. 8º da LC nº. 173/2020**, que **não se pode conceder a Revisão Geral Anual aos Públicos (data-base)**, na seguinte tinta:

TC-016054.989.20-7

Consultante: Câmara Municipal de Valinhos.

Assunto: **Consulta a respeito da inclusão da concessão de Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos na vedação contida no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.**

[...].

1) Com a publicação e vigência da Lei Complementar 173/2020 em 28 de maio de 2020, questiona-se se o artigo 8º da referida lei veda a concessão da Revisão Geral Anual aos servidores públicos?

RESPOSTA: Sim. Ressalvadas as hipóteses descritas no Art. 8º, inciso I, "in fine", a concessão de Revisão Geral Anual está vedada até 31/12/2021. (g.n)

NESSE SENTIDO o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (MP/TCE/TO), emitiu a **RECOMENDAÇÃO Nº. 002/2020**, recomendado a todos os gestores públicos do Estado do Tocantins que se abstenham de encaminhar Projetos de Leis ao Legislativo local que visem a Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos ou QUALQUER aumento diferenciado de QUALQUER NATUREZA durante o período de situação e emergência em saúde pública, na seguinte tinta:



funcional, não alcançaria direitos adquiridos anteriormente à sua vigência.

2- Entretanto, diante do atual cenário que vivenciamos, o assunto merece ser analisado sob outra perspectiva, amparado nos princípios da excepcionalidade e da temporalidade, lastreados no art. 34 da CF, aplicável em casos de guerra, calamidade, pandemia, necessidade de reorganização das finanças públicas, ou nas hipóteses em que se tenha que assegurar a observância de outros princípios constitucionais (art. 34, VII), admite-se, a não concessão de qualquer progressão.

3- Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, e dá outras providências.

4- Segurança denegada.

(Mandado de Segurança Cível 0005399-36.2020.8.27.2700, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO DES. AMADO CILTON, julgado em 15/10/2020, DJe 03/11/2020 09:06:41) Processo: 00053993620208272700 (g.n)

○ **PLENÁRIO do STF nas ADI's 6.442; 6.447; 6.450; 6.525** em **MARÇO de 2021**, fixou o entendimento que se verificou a **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS e DA PROPORCIONALIDADE**, quanto a proibição de aumento de despesa com pessoal até 31/12/2021 estabelecido no art. 8º da LC nº. 173/2020.

○ **Supremo Tribunal Federal (STF)**, em **ABRIL de 2021**, analisou a questão e pacificou o entendimento em sede de **Recurso Extraordinário (RE) 1311742**, com **REPERCUSSÃO GERAL** reconhecida (**Tema 1137**) que **as proibições contidas no art. 8º da LC nº. 173/2020 SÃO CONSTITUCIONAIS.**

**15/04/2021 PLENÁRIO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.311.742 SÃO PAULO**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) :ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) :RONIERE CRISTIAN CORREA
ADV.(A/S) :LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE




II – DA CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO estas são as **RAZÕES** que levaram o Poder Executivo Municipal a **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei Legislativo nº. 003/2020** de autoria do Vereador Welice Cardoso da Costa aprovado por esta Casa Legislativa e encaminhado pelo o Autógrafo de Lei nº. 018/2021 ao Poder Sancionador, por **vícios insanáveis de Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, conforme o art. 1º, §§2º e 3º c/o art. 63, III c/c o art. 95, XII todos da Lei Orgânica deste Município, c/c o art. 2º da Constituição da República, e art. 4º da Constituição do Estado do Tocantins, bem como **por vício insanável de inconstitucionalidade material**, nos termos definidos pelo **STF no Recurso Extraordinário (RE) 1311742**, com **REPERCUSSÃO GERAL** reconhecida (**Tema 1137**).

RAZÕES estas que se requer o **recebimento, processamento e manutenção**, do presente **VETO INTEGRAL**, nos termos expostos e conforme a Constituição da República e a Lei Orgânica deste Município, após a respectiva e elevada apreciação dos Nobres Vereadores Membros da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão – TO.


Respeitosamente,


Pref. THIAGO SOARES CARLOS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 15/09/2021
(8/0)ª única votação


Assinatura